

**Lei nº 15/IX/2017**

**de 12 de setembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, doravante, estágio profissional empresarial, bem como a forma do seu financiamento e a avaliação do estagiário.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1. A presente lei aplica-se a estágios profissionais realizados em território nacional.

2. Ficam excluídos do âmbito da presente lei os estágios que tenham por objetivo a aquisição de uma habilitação profissional, requerida para o exercício de determinada profissão, bem como os estágios curriculares de quaisquer espécies de cursos.

Artigo 3.º

**Definição**

O estágio profissional empresarial, para os efeitos da presente lei, consiste na formação prática em contexto de trabalho que se destina a complementar e a aperfeiçoar as competências do estagiário, visando a sua inserção ou reconversão para o mercado de trabalho.

Artigo 4.º

**Requisitos necessários**

São requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) Nacionalidade caboverdiana ou descendentes caboverdianos residentes;
- b) Idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- c) Ser detentor de curso superior que confira grau mínimo de bacharelato ou com certificação de curso de formação profissional ou qualificação profissional emitida por entidade competente e certificada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional – IIEFP;
- d) Estar, preferencialmente, à procura do primeiro emprego ou de novo emprego caso nunca tenha exercido uma profissão na sua área de formação.

Artigo 5.º

**Objetivos**

O estágio profissional empresarial tem por objetivos:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens qualificados, através da frequência de um estágio em situação real de trabalho;

- b) Possibilitar uma maior articulação entre a saída do sistema educativo ou formativo e a inserção no mundo do trabalho;
- c) Facilitar o recrutamento e a integração de novos quadros em empresas ou associações empresariais, através do apoio técnico e financeiros prestados a estas na realização de estágios profissionais;
- d) Dinamizar o reconhecimento, por parte das entidades, de novas formações e novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego;
- e) Facilitar a inserção de pessoas formadas em áreas inovadoras;
- f) Promover o enraizamento dos mais habilitados e qualificados no tecido empresarial cabo-verdiano, através da inserção de mestrados e doutorados nas empresas, com o objetivo de promover a investigação e desenvolvimento e a inovação e a ligação da ciência com as empresas;
- g) Promover a internacionalização de estágios profissionais.

Artigo 6.º

**Entidade gestora**

1. O programa de estágio profissional empresarial é gerido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, na qualidade de entidade gestora.

2. Compete à entidade gestora:

- a) Divulgar o programa de estágio;
- b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do programa;
- c) Celebrar com as empresas interessadas protocolos de adesão ao programa;
- d) Apoiar os interessados na apresentação de candidaturas;
- e) Receber as candidaturas;
- f) Avaliar as candidaturas;
- g) Selecionar as candidaturas para validação das empresas aderentes ao programa;
- h) Celebrar contrato tripartido de estágio, onde intervêm o estagiário e a empresa;
- i) Produzir e divulgar relatórios anuais com dados estatísticos sobre o número de beneficiários atingidos anualmente e resultados alcançados a nível de empregabilidade.

Artigo 7.º

**Empresa promotora**

1. Pode aderir ao programa qualquer empresa constituída nos termos da lei, com situação regularizada em matéria de licenciamentos, fiscal e de segurança social.

2. Compete, designadamente, à empresa aderente:

- a) Celebrar com a entidade gestora protocolo de adesão ao programa;



- b) Validar as candidaturas apresentadas pela entidade gestora, recorrendo a entrevistas com os candidatos, se necessário;
- c) Celebrar contrato tripartido de estágio, onde intervêm o estagiário e a entidade gestora;
- d) Criar as condições para o bom desenvolvimento do estágio a nível de acolhimento, de instalações e de orientação do estagiário;
- e) Dar conhecimento ao estagiário das normas e dos regulamentos internos da empresa;
- f) Assegurar o pagamento mensal do subsídio de estágio ao estagiário;
- g) Aplicar ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- h) Avaliar os estágios promovidos;
- i) Designar um orientador de estágio;
- j) Emitir certificado de frequência e aproveitamento de estágio.

Artigo 8.º

**Direitos e deveres dos estagiários**

1. Sem prejuízo dos demais direitos compatíveis com a sua condição, o estagiário tem ainda os seguintes direitos:

- a) Receber um subsídio de estágio por parte da empresa aderente com a qual celebrou o contrato;
- b) Ser informado sobre as normas e procedimentos do estágio;
- c) Seguro de acidentes de trabalho a cargo da empresa contratante;
- d) Ter orientação e acompanhamento durante o estágio;
- e) A Certificado de frequência e aproveitamento do estágio;
- f) Um período de dispensa até vinte e dois dias úteis, seguidos ou interpolados, quando a duração do estágio for de doze meses.

2. Sem prejuízo dos deveres gerais dos trabalhadores, constantes do Código Laboral adaptados à sua condição, o estagiário tem ainda os seguintes deveres:

- a) Cumprir as normas e procedimentos do estágio;
- b) Empenhar-se na realização das atividades e tarefas que lhe são atribuídas no âmbito do estágio;
- c) Respeitar a orientação do estágio, bem como as normas e os regulamentos da empresa.

Artigo 9.º

**Candidatura**

1. A candidatura ao estágio é feita através de plataforma informática disponibilizada na internet pela entidade gestora.

2. A plataforma informática padroniza e integra os dados e a informação necessários para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação, colocação e seguimento dos estagiários.

3. Os documentos exigidos para a candidatura são:

- a) Documento de identificação (cópia do bilhete de identidade ou do passaporte);
- b) Certificado de habilitações literárias ou de formação profissional;
- c) Registo criminal.

4. Os documentos referidos no número anterior, acompanhados da ficha de inscrição facultada pela plataforma informática, devem ser endereçados à entidade gestora e entregues na estação dos correios da localidade mais próxima, sem encargos para o remetente.

5. As candidaturas são avaliadas e selecionadas pela entidade gestora ou por quem designar e são validadas pela empresa onde o candidato pretende realizar o estágio.

6. As decisões referidas no número anterior devem constar obrigatoriamente de actas que podem ser objeto de consulta por parte de interessados.

Artigo 10.º

**Perfil do candidato**

O perfil do candidato deve ajustar-se ao perfil de competências da função para a qual se candidata para estágio, em termos de habilitações académicas, competências técnico-profissionais e sócio relacionais, assim como de qualificação profissional.

Artigo 11.º

**Contrato de estágio**

1. A realização do estágio é precedida da celebração de um contrato de estágio entre o estagiário, a entidade gestora e a empresa para a qual o estagiário foi selecionado para realizar o estágio.

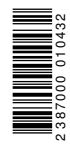
2. O contrato de estágio está sujeito à forma escrita, sendo celebrado em três exemplares, ficando um para cada uma das partes contratante.

3. Do contrato de estágio devem constar:

- a) A identificação, as assinaturas e o domicílio ou sede das partes;
- b) O nível de qualificação do estagiário;
- c) A duração do estágio e a data em que se inicia;
- d) A área em que o estágio se desenvolve e as funções ou tarefas que no âmbito daquela se encontram atribuídas ao estagiário;
- e) O local e o período de duração, diário e semanal, das atividades de estágio;
- f) O valor do subsídio de estágio;
- g) A data de celebração do contrato;
- h) A Cópia da apólice de seguro de acidente de trabalho.

4. O contrato deve estipular as obrigações das empresas e os direitos e deveres do estagiário.

5. A data do contrato de estágio tem de coincidir ou ser anterior à data de início do estágio.



Artigo 12.º

**Duração do estágio**

O contrato de estágio não pode ter duração inferior a seis meses e nem superior a doze meses.

Artigo 13.º

**Orientação do estágio**

1. Cabe à empresa promotora do estágio orientar e acompanhar o estagiário.

2. A orientação e o acompanhamento do estágio consiste, designadamente, em:

- a) Elaborar, ouvindo o estagiário, o plano individual de estágio;
- b) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos fixados no plano individual de estágio;
- c) Monitorar a assiduidade do estagiário;
- d) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário.

Artigo 14.º

**Regime aplicável ao estágio**

Durante o estágio é aplicável o regime do período normal de trabalho, de descansos diário e semanal, de feriados, de faltas e de segurança e saúde no trabalho, aplicável à generalidade dos trabalhadores ao serviço da entidade promotora.

Artigo 15.º

**Subsídio de estágio**

1. Durante o decurso do período de estágio, a empresa paga ao estagiário um subsídio mensal de estágio no valor mensal de 20.000\$00 (vinte mil escudos), para estagiários com licenciatura ou curso médio, e 15.000\$00 (quinze mil escudos) para estagiários com certificado de formação profissional.

2. O subsídio de estágio não é devido nas seguintes situações:

- a) Quando o estágio seja suspenso, nos termos do artigo 18.º;
- b) Pelas faltas injustificadas;
- c) Pelas faltas justificadas que excedam quatro dias seguidos, ou oito dias interpolados, ocorridas no decurso do estágio.

3. O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho quando deste resulte regime mais favorável ao estagiário.

Artigo 16.º

**Segurança social**

Ao contrato de estágio aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições relativas às contribuições para a segurança social em vigor.

Artigo 17.º

**Incentivos fiscais**

1. O subsídio de estágio é isento de imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRPS) e de quaisquer taxas.

2. Aplicam-se aos contratos de estágios os incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens previstos no artigo 36.º da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017.

3. Os sujeitos passivos de imposto sobre rendimento de pessoas coletivas (IRPC) e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta por cada estagiário contratado, nos termos do artigo 15.º.

4. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 30.º do Código de Benefícios Fiscais.

5. Não é dedutível o subsídio pago para além da duração do contrato.

Artigo 18.º

**Suspensão do contrato de estágio**

1. O contrato de estágio suspende-se quando ocorram as seguintes situações:

- a) Por fato relativo à entidade promotora, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;
- b) Por fato relativo ao estagiário, nomeadamente por doença, maternidade ou paternidade, por período não superior a seis meses.

2. No dia imediato à cessação do impedimento por fato relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à empresa para retomar a actividade.

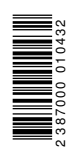
Artigo 19.º

**Cessaçã o do contrato de estágio**

1. O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por resolução por alguma das partes, nos termos dos números seguintes.

2. A cessação do contrato de estágio por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Após o decurso do prazo correspondente ao seu período de duração;
- b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a empresa lho poder proporcionar;
- c) Se o número de faltas injustificadas atingir os cinco dias consecutivos ou interpolados, mediante comunicação escrita dirigida ao estagiário;
- d) Se, com exceção das situações que originem suspensão do estágio, o número total de faltas justificadas, atingir os dez dias consecutivos ou interpolados ou, no caso dos estagiários com deficiência e incapacidade, trinta dias consecutivos ou interpolados, mediante comunicação escrita dirigida ao estagiário.



3. O contrato de estágio cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona as datas de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

4. O contrato de estágio cessa por resolução quando uma das partes comunicar à outra, mediante carta registada e com antecedência não inferior a dez dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato de estágio, se outra solução não resultar de regulamentação específica.

5. Entende-se por partes, referidas nos números 3 e 4, o estagiário e a empresa contratante.

6. A cessação do contrato de estágio deve ser comunicada, imediatamente, pela empresa ao Ministério das Finanças, com conhecimento imediato à entidade gestora.

Artigo 20.º

**Sistema de avaliação e de certificação**

O Governo aprova mediante Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Emprego e da Administração Pública o sistema de avaliação final do estágio e as normas para a emissão de certificados de frequência e aproveitamento do estágio.

Artigo 21.º

**Contraordenações**

1. O regime geral da responsabilidade contraordenacional, consagrado no Código Laboral, aplica-se, com as devidas adaptações, às infrações decorrentes da violação da presente lei.

2. O processamento das contraordenações previstas na presente lei segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

Artigo 22.º

**Prevalência**

O disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer outras disposições legais ou regulamentares, salvo quando o contrário resultar expressamente na lei.

Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 29 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de agosto de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução n.º 52/IX/2017**

de 12 de setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. David Lima Gomes (Presidente) - MPD
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva - PAICV
3. José Eduardo Mendes Moreno - MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges - PAICV
5. David Elias Mendes Gomes - MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução n.º 53/IX/2017**

de 12 de setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de Junho, alterada pela Resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de novembro e pela Resolução n.º 31/IX/2017, de 12 de abril, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os seus respectivos membros:

“Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Luís António Gomes Alves, MPD
- José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
- (...)
- (...).”

